

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 14052/003.795/92-81

Sessão de : 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nr. 107-1.214

Recurso nr.: 77.946 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente : CHURRASCARIA DO LAGO LTDA.

Recorrida : DRF/BRASILIA - DF.

VLS/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. Conforme decidido pelo Pleno do STF, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE nº 146733-9-SF), sendo, pois, impossível exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988. Tal procedimento fere também as disposições contidas no art. 105 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CHURRASCARIA DO LAGO LTDA.

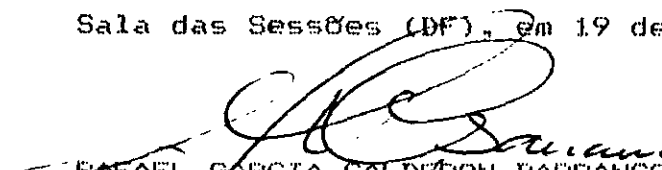
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

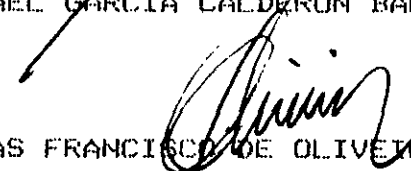
14 

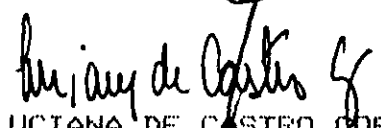
Processo nr.: 14052/003.795/92-81

ACORDÃO Nr. 107-1.214

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN
SESSÃO DE: DA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL
MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE
ASSUNÇÃO.

3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. 14052.003795/92-81.

Acórdão nº 107-1.214

RECURSO Nº. 77946

RECORRENTE: CHURRASCARIA DO LAGO LTDA.

RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA - DF.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, qualificada nos autos do presente, tempestivamente recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 97/99, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, pela qual manteve integralmente a exigência que lhe fora imposta relativamente à Contribuição Social do exercício financeiro de 1989.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04 e seus anexos, teve origem em ação fiscal procedida em relação ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, do que se constatou infrações à legislação tributária, implicando na falta de recolhimento da referida contribuição, de acordo com o processo nº. 14052.003790/92-67 (matriz).

Segundo o processo principal, o lançamento procedido contra a pessoa jurídica teve origem em omissão de receita, majoração de custos, omissão de correção monetária credora, falta de comprovação de correção monetária devedora e de despesas operacionais, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante da peça básica.

A exigência da Contribuição Social teve assento nos art. 1º. a 4º. da Lei nº. 7.689/88 e nas Leis nº. 7.856/89 e 8.114/90.

Em sua defesa a pessoa jurídica limita-se a acostar ao presente processo cópia da impugnação apresentada junto ao processo principal.



Serviço Público Federal - Processo no. 14052.003795/92-81.
Acórdão no. 107-1.214

A Autoridade "a quo" manteve a exigência da Contribuição Social, considerando o que foi decidido no processo matriz, cujo lançamento foi inteiramente mantido.

Ao se insurgir contra a decisão monocrática a recorrente apenas ratifica os termos de sua impugnação, colacionando, às fls. 97/99, cópia do recurso interposto junto ao feito matriz.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 14052.003795/92-81.
Acórdão nº. 107-1.214

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tem-se como regra geral a aplicação integral, aos processos decorrentes, do que se decidiu junto ao processo principal. Entretanto, no presente caso, especificamente, pelos motivos adiante expostos, torna-se inaplicável o princípio da decorrência processual, merecendo o presente feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem.

Inobstante a vasta jurisprudência deste Conselho no sentido de refutar arguições de inconstitucionalidade de leis validamente editadas segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, sob o argumento de que tal competência é reservada ao Poder Judiciário, no caso em tela, em que pese o silêncio da recorrente, entendo ser incabível adotar esta linha de conduta, posto que a cobrança da Contribuição Social incidente sobre o lucro apurado no balanço encerrado em 1988 foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, por ofender o princípio da irretroatividade das leis tributárias consagrado no artigo 150, III, a, do Estatuto da Nação, posto que a Lei nº. 7.689/88 teve sua vigência a partir do período-base de 1989, como, aliás, restou enfatizado no Acórdão paradigmático proferido no RE nº. 46.733-9-SP, cuja decisão, por decorrer de convicção unanimemente manifestada em sessão plenária daquela Corte Suprema, torna-se, destarte, irreversível.

Por outro lado, analisando a questão sob o prisma do Código Tributário Nacional, a conclusão a que se chega é que a Lei nº. 7.689/88, por seu artigo 8º., não poderia retrooperar para alcançar fatos geradores já materializados, ou seja, concretizados antes de sua vigência.

Com efeito, o art. 105 do CTN dispõe que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha-se iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 116. Portanto, quando a lei entra em vigor, ela passa a ter eficácia imediatamente sobre as relações jurídicas por ela hipotetizadas e que se materializem a partir da data da lei, ou seja, presentes, futuras ou ainda não concluí-



Serviço Público Federal - Processo nº. 14052.003795/92-81.
Acórdão no. 107-1.214

das, vale dizer, apenas iniciadas. Logo, por princípio a lei não pode, retroativamente, estabelecer ou aumentar o ônus econômico-financeiro do contribuinte, criando, destarte, uma situação gravosa de forma retrooperativa e inesperada. Numa palavra, a lei é elaborada para o futuro, a partir do presente.

Para espancar qualquer dúvida remanescente restaria analisar o art. 106 do mencionado Código. Entretanto o mesmo não se coaduna com a hipótese sub-júdice, posto que a lei, vimos de ver, não pode retroagir para onerar o contribuinte; apenas para atuar com benignidade, a teor mesmo do referido artigo.

É com fulcro em tais fundamentos que não vejo outra alternativa a não ser a de considerar ilegal a cobrança da Contribuição Social referente ao período-base de 1988, imposta pelo artigo 80 da Lei no. 7.689/88, como, aliás, tem decidido este Sodalício, conforme voto proferido nos Acórdãos nº. 101-84.679/93, 103-13.692/93 e 107-0.655/93, a título de exemplo.

Posto assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar da exigência o crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o lucro do período-base de 1988.

Com esta decisão, fica prejudicada qualquer análise quanto às demais razões oferecidas junto ao recurso, por esgotar a lide.

Brasília, DF, 19 de maio de 1994

JONAS FRANCISCO DA OLIVEIRA - Relator.

